



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.720152/2019-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.688 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2015

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Na ausência desses elementos, correto o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 358/375, que não homologou as compensações veiculadas nas Declarações de Compensação (DComps) listadas às e-fls. 358/359 por não ter sido apurado direito creditório decorrente de saldo negativo do IRPJ dos 3º e 4º

trimestres de 2014 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2015. O sujeito passivo foi cientificado em 28/03/2019 (e-fls. 379); os responsáveis solidários João Lopes Neiva Neto e Daniel Bruno Carvalho Bezerra foram cientificados em 25/04/2019 e 28/03/2019 (e-fls. 385 e 384, respectivamente).

2.1. Destaca a Autoridade Fiscal que, em análise preliminar, identificou inconsistências entre as informações declaradas em ECF, DCTF e DComp e as constantes nos sistemas da RFB. As inconsistências se refeririam às retenções na fonte informadas em DComp, nas escriturações e declarações entregues pelo Contribuinte e nas informações de IRRF declaradas por terceiros em DIRF.

2.2. Diante as inconsistências identificadas, a Autoridade Fiscal intimou (e-fls. 100/103) e reintimou (e-fls. 107/111) o sujeito passivo a: i) explicar as divergências identificadas; ii) descrever os serviços prestados ou as aplicações financeiras que deram origem às retenções de IRRF; iii) apresentar as notas fiscais das operações que deram origem as retenções ou os documentos que respaldassem as aplicações financeiras; e iv) apresentar os comprovantes de rendimento e de retenção de IRRF emitidos pelas fontes pagadoras em nome do Contribuinte.

2.3. Em análise aos documentos apresentados pelo sujeito passivo, a Autoridade Fiscal assim se pronunciou:

“A ciência eletrônica do interessado ocorreu em 31/01/2019. Em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte juntou uma petição completamente desconexa, citando parte da legislação (2 artigos) que tange à matéria e juntando ‘notas’ que fariam prova do seu direito. Pelo que se observa pela petição juntada, bem como pelos documentos trazidos aos autos, é que muito provavelmente não houve sequer a leitura daquilo que estava sendo requisitado. Trata-se de um subterfúgio sorrateiro traduzido num mero protocolo padrão, com finalidade vil e exclusiva de evitar a multa agrava de 225%, semelhante ao que já ocorreu na análise de direito creditório do mesmo contribuinte em processos anteriores”.

2.4. Ainda, assentou a Autoridade Fiscal que, em função da não homologação das compensações, motivada pela inserção de informação falsa nas DComps, será realizado lançamento de ofício de multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003.

3. Irresignado, em 24/04/2019 (e-fls. 395), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 396/425), no que não foi acompanhado pelos responsáveis solidários, que deixaram de apresentar peças defensivas. Alegou, em síntese, que:

3.1. Durante todo o procedimento fiscal, apresentou documentos e justificativas que comprovariam o seu direito creditório, em especial os documentos que tratavam e especificavam os contratos de prestação de serviços e compromissos de devolução de receitas recebidas. Portanto, não caberia o não reconhecimento do direito creditório pleiteado por meio de presunções, como alega ter sido o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

3.2. O direito creditório pleiteado é decorrente de retenção na fonte em percentual superior ao definido na legislação para o código de receita 5956, vez que a alíquota de retenção

seria de 4,65%. Como a retenção foi feita em valor superior, caberia pleitear a repetição do indébito por pagamento indevido ou a maior, vez que a legislação permite que o beneficiário do rendimento faça tal pedido.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 16-90.947 - 1ª Turma da DRJ/SPO, proferido em sessão de 22/11/2019 (e-fls. 438/452), de que se cientificou o Contribuinte em 30/03/2020 (e-fls. 457), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2015

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Na ausência desses elementos, correto o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica, consistente na inserção de informações falsas de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 20/05/2020 (e-fls. 460), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 461/466), em que aduziu, em síntese, que (i) o “[...] fato de ser encontrada uma divergência entre a escrituração fiscal e outros sistemas, não é a comprovação suficiente de que não existe o citado crédito ou até mesmo que ele tenha sido informado de forma errada”; e que (ii) houve “[...] descumprimento do Princípio da Impessoalidade”, vez que “[...] considerar como inaceitável e inadmissível a postura do representante da Receita Federal do Brasil com base no texto” supra reproduzido.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 457 e 460), pelo que dele se conhece.

MÉRITO

Comprovação do direito creditório

7. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“(…)

Registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

Portanto, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovar seu direito creditório com documentação hábil e idônea [...]

(…)

Os documentos que a manifestante alega ter apresentado à autoridade fiscal em resposta à intimação encontram-se anexados às fls. 121 a 300 do processo digital. As tabelas anexadas às fls. 149 a 154 resumem as informações prestadas pelo sujeito passivo. Nelas é possível notar que as informações anexadas são referentes a pagamentos a fornecedores no ano de 2016, não guardando qualquer relação com as retenções na fonte de imposto de renda decorrentes de aplicações financeiras nos anos de 2014 e 2015.

As notas fiscais anexadas aos autos nas fls. 121 a 148 se referem à venda de mercadorias e remessas em bonificação, também do ano de 2016, não guardando qualquer relação com as retenções na fonte de imposto de renda decorrentes de aplicações financeiras nos anos de 2014 e 2015.

Os extratos bancários anexados às fls. 155 a 267 se referem aos anos de 2016 e de 2017, também não guardando qualquer relação com as retenções na fonte de imposto de renda decorrentes de aplicações financeiras nos anos de 2014 e 2015.

Assim, fica claro que o sujeito passivo não apresentou qualquer documentação de suporte a comprovar as retenções na fonte que deram origem aos saldos negativos de IRPJ dos períodos de apuração 3º e 4º Trimestres de 2014 e 1º, 2º e 3º Trimestres de 2015.

(…)

Portanto, não há que se falar em utilização de presunções por parte da autoridade fiscal, vez que o sujeito passivo não apresentou qualquer documentação que comprovasse o direito creditório pleiteado.

Em privilégio ao princípio da verdade material, a autoridade fiscal consultou os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil buscando identificar os valores de IRRF utilizados na DCOMP em questão, não logrando êxito em localizá-los nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras.

(...)

A ECF entregue pelo contribuinte encontra-se zerada.

Portanto, evidente que as informações inseridas nas DCOMPs eram falsas, havendo grande discrepância entre as informações declaradas em ECF e DCTF com aquelas declaradas em DCOMP.

O sujeito passivo entregou a ECF com valores zerados, informando em DCOMP retenções na fonte que representariam rendimentos superiores a R\$ 200.000.000,00 no período, ficando claro a impossibilidade de serem verdadeiras.

Assim, diante todo o exposto, resta claro que a manifestante não sofreu as retenções informadas em DCOMP, tendo inserido informações falsas nessas declarações com o intuito de gerar indevidamente direito creditório.

Outro ponto que chama atenção é a alegação de que o direito creditório seria decorrente de retenção a maior de contribuições sociais cujo código de receita é 5956, conforme trecho abaixo extraído da manifestação de inconformidade (fls. 408): [...]

Nota-se da sua leitura que a manifestante não busca rebater a ausência de comprovação do IRRF declarado nas DCOMPs objeto do presente processo, mas sim trazer argumentos que não guardam qualquer relação com o feito em análise”.

8. Como visto, a corroborar o entendimento da DRJ, o Contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar documentação que lastreasse seu direito creditório. Em resposta, ofereceu (i) digressão quanto ao instituto da compensação (e-fls. 117); (ii) notas fiscais (e-fls. 121/148), extratos bancários (e-fls. 155/267), recibos de entrega de EFD-Contribuições (e-fls. 268/278) e balanço analítico (e-fls. 279/300) que não guardam correlação com os anos-calendário fiscalizados; (iii) extratos de Dirfs em que não constam retenções (e-fls. 301/306); (iv) ECFs em que não constam saldos negativos (e-fls. 307/316); (v) “log” de transmissão de DComps (e-fls. 317/333); (vi) procurações eletrônicas (e-fls. 334/336); e (vii) cadastro de sócios (e-fls. 337/338). Nada, portanto, que contribuísse para a “[...] busca pela verdade material” quanto ao saldo negativo em epígrafe, como requerido pela Interessada, pelo que, neste tópico, não lhe assiste razão.

Violação ao Princípio da Impessoalidade

9. Se é certo, como visto, que os termos utilizados pela Autoridade Fiscal foram contundentes, à vista de resposta à intimação carente de qualquer conteúdo em relação ao teor do quanto requerido, também é certo que não possuem relevância alguma ao deslinde da

controvérsia, centrada, que é, em matéria de prova, não carreada aos autos, conforme assentado no tópico precedente.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros